



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

PROC. N° 480/017

TRANSCRIÇÃO  
DA DECISÃO PROFERIDA A FLS 75 A 94 DOS AUTOS  
DE RECURSO CONTENCIOSO DE IMPUGNAÇÃO DE  
ACTO ADMINISTRATIVO, EM QUE É RECORRENTE:  
[REDACTED] E RECORRIDO.  
MINISTRO DO INTERIOR.

DECISÃO

*Nestes termos e fundamentos, acordam os juizes da 3ª Secção desta câmara em julgar procedente o recurso e, em consequência, declarar nulo o acto praticado pelo Ministro do Interior, ao abrigo do despacho n° 010065/GAB.MININT/16, de 2 de Setembro.*

*Custas pelo Recorrido que não lhe são devidos.*

*Luanda, vinte e nove de Maio de dois mil e dezoito (Relatora),  
Joaquina do Nascimento, Efigénia Lima, Lisete Silva (Adjuntas).*

*- Está Conforme -*

SECRETARIA JUDICIAL DA CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL  
E ADUANEIRO DO TRIBUNAL SUPREMO, EM LUANDA, AOS 12 DE JULHO DE 2018.

A SECRETÁRIA JUDICIAL,  
*ONDINA DELGADO*



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO N.º 480/2017**

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo os Juízes Acordam em conferência, em nome do Povo:*

**I – RELATÓRIO**

████████████████████ é funcionário dos Serviços de Migração e Estrangeiros, desde 2009, colocado na Unidade Aérea de Luanda, onde exerce a função de Oficial Administrativo na categoria de Sub-Oficial de Migração de 3.<sup>a</sup> Classe, interpôs Recurso Contencioso de Impugnação de Acto Administrativo praticado pelo **MINISTRO DO INTERIOR**, pedindo:

- a) Que deve o presente recurso ser julgado provado e procedente e, por via dele, ser declarado Nulo o douto Despacho do Ministro do Interior, que demitiu o Recorrente.
- b) Ser o Recorrente reconduzido nas suas anteriores funções.
- c) Ser ao Recorrente pagos todos os salários que não foram pagos desde a data da sua suspensão.

Para fundamentar a sua pretensão o Recorrente alegou, em síntese, o seguinte:

1. *“Que o Recorrente é funcionário desde 2009, colocado na Unidade Aérea de Luanda, onde exerce a função de Oficial Administrativo na categoria de Sub-Oficial de Migração de 3.<sup>a</sup> Classe*
2. *Que, a 10 de Março, de 2013, foi determinada a instauração de um Processo Disciplinar fundado no processo-crime n.º 4839/12, que foi arquivado por insuficiência de provas, contra o Recorrente, passados 9 meses da data que tomou conhecimento da infracção, que afinal nem sequer existiu.*
3. *Que, nessa constância, o Recorrente foi suspenso preventivamente durante três anos, deixando de auferir os seus salários.*





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

- 76
4. *Que, a 3 de Fevereiro, de 2017, foi aplicada a medida disciplinar de Demissão.*
5. *Que o processo disciplinar tramitou durante 3 anos, até a decisão ser proferida, tendo sido o seu início a 6 de Julho, de 2012 e a decisão foi proferida a 3 de Fevereiro, de 2017.*
6. *Que o Recorrente só foi notificado, apenas porque os seus mandatários endereçaram ao Gabinete do Director do SME, um Requerimento de Regularização da situação do mesmo.*
7. *Que, a 1 de Maio, de 2017, o Recorrente reclamou através de carta ao Recorrido, e este nem sequer respondeu.*
8. *Que os fundamentos aduzidos, para justificar a decisão do Recorrente, não são suficientes nem bastantes que se cunhe a medida disciplinar de despedimento, na medida que não cometeu infracção em que se funda a demissão, já que foi arquivado o processo-crime.*
9. *Que, nos termos do art.º 52.º/1 do Decreto Presidencial n.º 35/14, de 18 de Fevereiro (Regulamento do Regime Disciplinar dos Funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros) sempre que for fixado prazo para o decurso do processo, este deve ultimar-se no prazo de 30 dias, o que não se observou, pois teve duração de 3 anos”.*

Distribuídos os autos, pelo Juiz Relator foi proferido despacho ordenando a requisição às autoridades competentes, a título consultivo/ devolutivo, do processo de Procedimento Administrativo, nos termos do art.º 46.º, bem como, da notificação dos interessados para contestarem, nos termos do art.º 47.º n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 4-A/96 (fls. 19).

Notificado o Recorrido para que, no prazo de 10 dias, remetesse, a título devolutivo, o processo de Procedimento Administrativo, nos termos do art.º 46.º (fls. 21), veio este cumprir com tal obrigação legal (Vd. apenso os Autos de Procedimento Administrativo).

Notificado o Recorrido e Ministério Público para contestarem (fls. 23 e 24) veio Recorrido fazê-lo (fls.26 a 29) e, para fundamentar a sua pretensão alegou, em síntese, o seguinte:

1. *“Que a prossecução do interesse público é presidida pelo princípio da legalidade, que impõe, tanto aos órgãos e serviços da administração pública quanto aos seus agentes, uma actuação conforme o estabelecido estritamente na lei.*





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

2. *Que o Recorrente foi demitido dos quadros do Ministério do Interior através do Despacho n.º 010065/GAB.MININT/16, de 2 de Setembro, como resultado do procedimento disciplinar contra si instaurado.*
3. *Que a instauração processo disciplinar ao Recorrente deveu-se ao facto de o mesmo ter tido uma conduta relevante consubstanciada no roubo de dinheiro e de recargas de telemóvel de um estabelecimento comercial, sob a ameaça e intimidação a um cidadão de nacionalidade conacry-guineense, que se encontrava a atender os clientes no referido estabelecimento, a 6 de Julho, de 2012.*
4. *Que o Recorrente entrou no dito estabelecimento uniformizado, sem contudo, se encontrar em missão de serviço de fiscalização, isto é, para satisfazer os seus intentos pessoais.*
5. *Que após o roubo, o Recorrente pôs-se em fuga em grande velocidade numa viatura que o aguardava no exterior do estabelecimento no qual se encontrava um outro indivíduo não identificado, ao volante.*
6. *Que, entretanto, alertada uma patrulha da Polícia Nacional, esta saiu no encalço dos mesmos, tendo interceptado a viatura à força de disparos, tendo um dos projecteis acertado na perna do Recorrente.*
7. *Que daí resultou a sua detenção e posterior condução ao Hospital-Prisão, da Cadeia de S. Paulo, tendo sido constituído arguido no processo-crime n.º 4839/12 e, posteriormente restituído à liberdade provisória, por ter expirado o prazo de prisão preventiva.*
8. *Que tal acção foi objecto de transmissão num dos programas noticiosos da TPA, facto que contribuiu para denegrir o bom nome do MININT, em geral e do SME, em particular.*
9. *Que, pese embora o lapso de tempo transcorrido na tramitação do processo disciplinar de que resultou a demissão do Recorrente, convém, contudo, não confundir-se prazo peremptório com uma modalidade de prazos meramente ordenadores ou de procedimento. Por outro lado, deve ter-se em conta o que prevê o art.º 35.º do já citado Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho. A) O prazo peremptório, final, extintivo ou resolutivo, estabelece o momento até ao qual o acto pode ser praticado, n.ºs 1 a 3, do art.º 145, do CPC. B) O prazo meramente ordenador, indicativo ou disciplinar, é aquele que também estabelece um limite temporal para a prática de um determinado acto ou a prolação de uma decisão, cujo incumprimento não acarreta a nulidade do processo ou ilegalidade passível de afectar o acto punitivo podendo, apenas, implicar efeitos disciplinares (art.º 648.º do CPC).*





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

10. *Que a conduta do Recorrente é juridicamente relevante em sede do procedimento disciplinar, pois decorre do preceito do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto n.º 33/91, que prevê que "a disciplina imposta pelo serviço vincula funcionários em toda a sua actividade pública, tanto em acto de serviço como fora dele e na vida particular, em todas as actividades que importem ou interessem ao Governo à dignidade e prestígio da função que exerce".*

Conclui, pedindo, que esta augusta Instância Judicial se digne A) Reconhecer que o acto recorrido foi praticado com observância dos pressupostos legalmente previstos nas normas sobre o procedimento disciplinar; B) Declarar a improcedência do recurso e, por isso, indeferir a petição.

Posteriormente, foi notificado o Recorrente para contra-alegar (fls.50) veio o mesmo apresentar as suas contra-alegações (56 a 58) com as seguintes conclusões:

- 1. Que a medida disciplinar de despedimento contra o Recorrente não se reveste de licitude, pelo que carece de justa causa.*
- 2. Que, por carecer de justa causa, deve ser a medida disciplinar de despedimento, improcedente.*
- 3. Que a consequência cominada pela Constituição e da lei é a obrigação pelo empregador ao trabalhador a uma indemnização, a reintegração e o pagamento de todos os salários que o trabalhador deixou de auferir até à reintegração.*

Concluiu pedindo que A) Que o presente recurso seja julgado provado e procedente, e, por via dele ser julgado improcedente a medida disciplinar de demissão referente ao Recorrente, por estar ferido de ilicitude consubstanciada na ausência de justa causa e, como consequência, ser o mesmo reintegrado. B) Ser ao Recorrente pagos todos os salários que deixou de auferir até à data da sua reintegração.

Notificado o Recorrido (fls. 51) veio o mesmo fazê-lo, com os seguintes fundamentos, conclusivos (60 a 63):

- 1. "Que a aplicação ao Recorrente da sanção disciplinar decorreu da negação, pelo mesmo, da observância dos valores legalmente protegidos e inscritos nos deveres inerentes ao exercício da função pública e da necessidade de se garantir a manutenção da disciplina no local de trabalho.*
- 2. Que, qual é a moral que se terá, em se manter um assaltante na esfera administrativa do Estado?*





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

3. *Que, por tudo o que ficou exposto, não havendo razões de facto ou de direito susceptíveis de aconselhar a satisfazer a pretensão do Recorrente e, tendo em conta que a decisão foi tomada no estrito cumprimento do que a lei prevê, deve manter-se a decisão objecto de impugnação e, deste modo, o Recorrente deve ser condenado ao pagamento das custas do processo”.*

Remetidos os autos ao digno representante do Ministério Público, para o efeito do art.º 54.º do Dec. Lei n.º 4-A/96 (fls.69) veio este emitir a competente Vista nos seguintes moldes (fls.69v a 71):

*“O Comportamento censurável do Recorrente, devidamente provado nos autos do processo disciplinar então instaurado, originou que fosse demitido por decisão do Ministro do interior*

*Pelos mesmos factos, foi-lhe instaurado o competente processo-crime n.º 4839/12, tendo sido solto em resultado da expiração do prazo de prisão preventiva.*

*Com efeito, “Os factos aduzidos no processo disciplinar, em apreço, dão nota que o arguido devidamente uniformizado, no dia 6 de Julho, de 2016, introduziu-se no interior de um estabelecimento comercial (...) tendo daí retirado cartões e recargas telefónicas e valores monetários pertencentes ao seu proprietário (...) pondo-se em fuga a bordo da sua viatura (...) na companhia de um amigo prófugo, perseguido pelos agentes da Polícia Nacional, conforme ilustra o vídeo CD do ilícito perpetrado”.*

*Ainda que se verificasse o arquivamento do processo-crime, o que temos dúvida, nada obsta a aplicação da pena disciplinar, na medida em que o procedimento disciplinar é independente e autónomo do processo criminal, sendo diferentes os pressupostos da respectiva responsabilidade e diversa a natureza e finalidades das sanções aplicadas naqueles processos, nos termos do art.º 46.º, n.º 2 do Decreto Presidencial n.º 35/14, de 18 de Fevereiro (...).*

*Daí que, ao contrário do que defende o Recorrente, o alegado arquivamento do processo-crime não pressupõe o arquivamento do processo disciplinar, formando-se a convicção a respeito da materialidade dos factos imputados ao arguido, com base nos elementos de prova*





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

*recolhidos no âmbito do processo disciplinar e reconhecendo-se à Administração um campo de discricionariedade na actividade disciplinar.*

*Neste sentido, afigura-se-nos que a actuação do Ministro do Interior, no caso em apreço, é de considerar conforme aos princípios por que se rege a actividade disciplinar, como sejam, vinculação ao fim, imparcialidade, justiça e proporcionalidade.*

*Pelo acima exposto, somos pela improcedência do presente recurso, porquanto, o acto administrativo do Ministro do Interior foi praticado em obediência à Lei e à CRA”.*

Correram os vistos legais.

Tudo visto, cumpre decidir.

## **II – QUESTÃO DE RECURSO**

Emerge como questão a apreciar e decidir, no âmbito do presente recurso:

**Saber se o acto Administrativo de Demissão exarado pelo Ministro do Interior, ao abrigo do *Despacho n.º 010065/GAB.MININT/16, de 2 de Setembro*, deve ou não ser declarado Nulo.**

## **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Com interesse para a decisão do presente recurso, consideram-se provados os seguintes factos:

1. O Recorrente foi *funcionário* do SME, exercendo a função de Oficial Administrativo na categoria de Sub-Oficial de Migração de 3.<sup>a</sup> Classe, em conformidade com os dados biográficos constantes dos autos do P.A. a fls. 36.
2. A 05 de Abril, de 2013, foi determinada a *instauração de um Processo Disciplinar através do Ofício n.º 136/D.I./SME/2013*, em conformidade com os dados biográficos constantes dos autos do P.A. (fls. 31).





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

3. A 17 de Abril, de 2013, foi exarado o Pedido de Comparência do Recorrente (fls. 31V constante dos autos do P.A.).
4. A 23 de Maio, de 2013, foi o Recorrente ouvido em Auto de Interrogatório (fls. 32 a 34V constantes dos autos do P.A.).
5. A 29 de Maio, de 2013, o Recorrente apresenta a sua Defesa ao Recorrido (fls. 35 constante dos autos do P.A.).
6. A 17 de Dezembro, de 2013, foi remetido, pelo Departamento de Inspeção ao Director Nacional do SME, sob o Ofício n.º 382/D.I./SME/2013, o Relatório Final do Processo Disciplinar (fls. 37 a 39V constantes dos autos do P.A.).
7. A 8 de Setembro, de 2014, foi exarado Ofício n.º 689/SCQ/DRH/MININT/2014 intitulado Devolução do Processo Disciplinar, em nome do Recorrente, dirigido ao Departamento de Inspeção (fls. 40 constante dos autos do P.A.).
8. A 20 de Julho, de 2016, foi enviado o Ofício sem número, pelo Gabinete do Director do SME ao Gabinete de Recursos Humanos - GRH, confirmando a Sanação de irregularidades existentes no processo disciplinar (fls. 42 a 43 constantes dos autos do P.A.).
9. A 31 de Agosto, de 2016, foi extinta a relação jurídica de Emprego, por demissão, através da Nota n.º D.I./SME/2016, sobre o Processo Disciplinar n.º 30/2013, instaurado ao Recorrente pelo Recorrido (fls. 44 a 46 constantes dos autos do P.A.).
10. A 3 de Fevereiro, de 2017, o Departamento de Inspeção exarou e enviou ao Recorrente um Ofício sem número, contendo o Termo de Conhecimento da Demissão do mesmo, sob o Despacho n.º 010065/GAB.MININT/2016, de 2 de Setembro.

#### **IV – QUESTÃO PRÉVIA**

Antes da apreciação do presente recurso, aprez-nos apreciar como questão prévia a seguinte:

**Saber se devem ou não ser salvaguardados os salários do Recorrente que foram suspensos bem como a sua reintegração no SMS - Ministério do Interior.**

O Recorrente, para além de pretender ver a decisão de que recorre, ser declarada nula por este Tribunal, pretende também que este salvasgue uma indemnização, a reintegração e o pagamento de todos os salários que o





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

82  
[Handwritten signature]

Recorrente deixou de auferir até à reintegração, no quadro do SMS – Ministério do Interior.

Dito de outro modo, o ora Recorrente não vem impugnar apenas (nesta Instância) o acto de demissão contra si praticado pelo Recorrido mas vem, também, pedir uma indemnização, o pagamento dos salários em atraso referentes ao período que esteve suspenso dos SMS, e a sua reintegração no quadro do SMS – Ministério do Interior.

Questionámo-nos, assim, se poderão ser os pedidos de pagamento de salários em atraso ou suspensos (de funcionários públicos), de conhecimento, em primeira instância, da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo.

Em face do requerimento inicial cumpre referir o seguinte:

Resulta da lei que, no recurso contencioso de impugnação de acto da administração, o pedido pode abranger a invalidade do acto ou a sua anulação total ou parcial, (art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 4/96 de 05 de Abril).

Destarte, entendeu o legislador administrativo que o pedido deverá ser sempre a anulação, a declaração de nulidade ou de inexistência do acto administrativo: se o acto é anulável, pede-se a sua anulação; se o acto é nulo ou inexistente, pede-se a declaração da sua nulidade ou a declaração da sua inexistência.

Em princípio, salvo lei que excepcionalmente estabeleça o contrário, nenhum outro pedido é admissível no recurso contencioso de anulação, para além do pedido de anulação ou do pedido de nulidade. Assim, não é admissível qualquer pedido de modificação do acto recorrido, ou de substituição do acto recorrível por outro, tal como não é admissível qualquer pedido de condenação da administração pública à prática do acto devido.

Tal entendimento resulta da própria concepção dos Tribunais Administrativos porquanto não se pretende que os mesmos se substituam à administração activa no exercício da função administrativa.

Atendendo que os Tribunais Administrativos só podem exercer a função jurisdicional, esses não podem modificar os actos administrativos, nem praticar outros actos administrativos em substituição daqueles que reputem ilegais, nem





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

sequer podem condenar a administração a praticar este ou aquele acto administrativo.

Ainda que, por hipótese, se trate de um acto administrativo totalmente vinculado, o Tribunal não pode condenar a administração a praticar esse acto: o Tribunal limita-se a anular o acto ou a declará-lo nulo ou inexistente ou então, no caso de o acto ser válido, confirma a sua validade e mantém o acto. Não pode fazer outra coisa em recurso contencioso de anulação (vd. Diogo Freitas Do Amaral, In Direito Administrativo, Vol. IV, pag.116, Lisboa, 1988).

Tal posição deve-se ao facto de o nosso recurso contencioso de anulação ser um recurso de mera legalidade ou um contencioso de mera anulação e não um contencioso de plena jurisdição.

Assim, não vai este Tribunal apreciar o pedido neste ponto.

#### **V - APRECIANDO**

Analisados os autos, cumpre apreciar a questão objecto do presente recurso.

**Saber se o acto Administrativo de Demissão exarado pelo Ministro do Interior, ao abrigo do *Despacho n.º 010065/GAB.MININT/16, de 2 de Setembro*, deve ou não ser declarado Nulo.**

A resposta a esta questão impõe-se a apreciação da mesma, em duas vertentes.

**Assim, passando à apreciação da 1.ª vertente, cumpre-nos referir o seguinte:**

O Recorrente veio invocar a Nulidade do acto administrativo – Demissão -, como medida Disciplinar, uma vez que, alega o mesmo que, contrariamente à lei, só foi notificado desse facto, três anos após o início do processo disciplinar, melhor dizendo, que o processo disciplinar tramitou durante 3 anos, até a decisão ser proferida, tendo o mesmo dado início a 6 de Julho, de 2012, e que a decisão foi proferida apenas a 3 de Fevereiro, de 2017. Alega, ainda, o Recorrente, que os fundamentos aduzidos, para justificar a sua demissão, não são suficientes nem bastantes para que se despolete a medida disciplinar de despedimento, na





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

84  
[Handwritten signature]

medida em que o mesmo não cometeu a infracção em que se funda a demissão, uma vez que o processo-crime foi arquivado.

Por seu turno, o Recorrido alega que, pese embora o lapso de tempo transcorrido na tramitação do processo disciplinar de que resultou a demissão do Recorrente, convém, contudo, não confundir-se prazo peremptório com uma modalidade de prazos meramente ordenadores ou de procedimento. Por outro lado, deve ter-se em conta o que prevê o art.º 35.º do já citado Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho: A) O prazo peremptório, final, extintivo ou resolutivo, estabelece o momento até ao qual o acto pode ser praticado, n.ºs 1 a 3, do art.º 145, do CPC. B) O prazo meramente ordenador, indicativo ou disciplinar, é aquele que também estabelece um limite temporal para a prática de um determinado acto ou a prolação de uma decisão, cujo incumprimento não acarreta a nulidade do processo ou ilegalidade passível de afectar o acto punitivo podendo, apenas, implicar efeitos disciplinares (art.º 658.º do CPC). E, por outro lado, que a instauração do processo disciplinar contra o Recorrente deveu-se ao facto de o mesmo ter tido uma conduta relevante consubstanciada no roubo de dinheiro e de recargas de telemóvel de um estabelecimento comercial, sob a ameaça e intimidação a um cidadão de nacionalidade conacry-guineense, que se encontrava a atender os clientes no referido estabelecimento, a 6 de Julho, de 2012.

A quem assistirá razão?

Vejamos.

Nos autos constata-se que ao ora Recorrente foi aplicada a pena disciplinar de **Demissão**, dos quadros do SME do Ministério do Interior – MININT – exarado pelo Ministro do Interior, ao abrigo do Decreto n.º 010065/GAB.MININT/16, de 2 de Setembro, em conformidade com o Ofício sem número enviado ao ora Recorrente, a 3 de Fevereiro, de 2017, pelo Departamento de Inspeção intitulado - Termo de Conhecimento da Demissão - (factualidade assente como provada no ponto n.º 9 e 10).

Por esse facto, o Recorrente descontente veio interpor o presente recurso contra o acto administrativo praticado pelo Ministro do Interior que o pune na medida disciplinar de Demissão e que, do qual, vem arguir a nulidade por inexistência de fundamentos, uma vez que havia já sido absolvido do processo-crime que motivou a aplicação da medida disciplinar e que, nesta dissimilitude, alega





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

constituir uma violação da lei, o que pressupõe a existência de uma inconstitucionalidade.

Ora,

Neste prisma, plasma a nossa Lei Mãe – CRA – no seu art.º 6.º n.º 2, que «O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar as leis», sendo o Recorrido um órgão do Estado, a ele está submetido (itálico, negrito e sublinhado nossos).

Ademais, por definição o Princípio da Legalidade da Lei Penal, como ensina o Professor Constitucionalista Jorge Miranda - “numa acepção muito geral, este princípio constitucional analisa-se em três ideias básicas, que, podendo embora dissociar-se conceitual e historicamente, formam uma unidade incindível no plano ético e valorativo: a legalidade qua tale, a não retroactividade e a tipicidade” (Jorge Miranda, O Direito, 121.º-685, in Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos - João Melo Franco e António Herlânder Antunes Martins, 3.ª Ed. Revista actualizada, Livraria Almedina – Coimbra, pág. 694) (itálico, negrito e sublinhado nossos).

Nesta senda, é certo que se constatou, que o Recorrente já havia sido julgado e absolvido do processo-crime que motivou a aplicação da medida disciplinar em causa e é, precisamente, por essa razão, que o mesmo vem alegar que o Recorrido deveria ter cumprido com tal decisão e, pelo facto de não ter cumprido, a medida disciplinar - Demissão – consagrada no Despacho do Ministro do Interior, está ferida de ilegalidade consubstanciada na violação da lei.

Vejamos.

O Acórdão ditado por um órgão de soberania, o Tribunal, em conformidade com o que vem plasmado no art.º 105.º da CRA – que «São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais» (itálico, negrito e sublinhado nossos).

Ora, à Luz do n.º 3 do art.º 174.º da CRA, conclui-se que as entidades públicas, no caso em análise, o Recorrido, são obrigadas a cooperar com os tribunais na execução das suas funções (...) e, em conformidade com o art.º 177.º, dispõe o n.º 2 que «As decisões dos Tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre quaisquer outras autoridades».

Impõe-se agora levantar a seguinte questão:





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

Deveria o Recorrido, após ter tomado conhecimento do supra referenciado acórdão de absolvição do Recorrente, tendo sido tal decisão derivada de um comando Constitucional, cuja execução impõe-se a qualquer autoridade e, na vigência do processo disciplinar, ter acatado tal decisão?

Analisemos.

Em sede do processo disciplinar, «*Sempre que os actos contrários à disciplina praticada pelo funcionário **constituam crime ou causem prejuízos para o Estado ou a terceiros**, devem ser tiradas cópias do processo **e remetidas às autoridades competentes para o início do procedimento criminal** ou civil e dentro de 48 horas, após o trânsito em julgado do despacho de pronúncia, **deve o Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal onde estiver a correr o processo remeter cópia do despacho aos serviços a que o funcionário pertence***» (n.º 3 do art.º 46.º, do Decreto Presidencial n.º 35/14, de 18 de Fevereiro, – Regulamento sobre o Regime Disciplinar dos Funcionários do Serviço de Emigração e Estrangeiros - SMS) (itálico, negrito e sublinhado nossos).

Ademais, no que concerne às características do processo, dispõe ainda o mesmo artigo, no seu n.º 2 que - «**O processo disciplinar é independente do procedimento disciplinar ou civil para efeito de aplicação das penas disciplinares**» (itálico, negrito e sublinhado nossos).

Ora,

Perante o legalmente supra vertido, é incontestável que a absolvição em sede do processo criminal, só por si, não inviabiliza nem afecta a apreciação dos factos que conduziram à instauração do processo disciplinar e à aplicação da respectiva pena, isto é, a absolvição dos Recorrentes não se consubstancia num elemento bastante para determinar a pena disciplinar.

Outrossim, devido a esta autonomia legalmente consagrada dos dois processos - penal e disciplinar - é que o acto praticado pelo Recorrido não viola, seguramente, o princípio da prevalência das decisões judiciais.

Nesta conformidade, a decisão disciplinar sancionatória não desrespeitou a decisão penal que, embora com base nos mesmos factos, absolveu o Recorrente.





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

Ademais, é mister ressaltar, que a exigência para a condenação é bem superior por prática de um ilícito criminal do que as exigidas pelo legislador no âmbito do Processo Disciplinar.

Assim, pela conduta do Recorrente, o Recorrido concluiu que foi apurado, em sede de processo disciplinar, que o mesmo praticou a infração disciplinar prevista e punível, nos termos do n.º 34.º da alínea e), do Decreto Presidencial n.º 35/14, de 18 de Fevereiro, e que se consubstancia na pena de Demissão.

Neste contexto, não estamos perante uma inconstitucionalidade, uma vez que afigura-se-nos que a actuação do Ministro do Interior foi conforme aos princípios por que se rege a actividade disciplinar.

Logo, neste ponto, andou bem o Recorrido.

**Numa 2.ª Vertente, impõe-se-nos a apreciação da validade do Processo Disciplinar.**

Senão, vejamos.

Em sede do processo Disciplinar, terá o Recorrido agido em conformidade com a lei?

Analisemos.

Constatamos que a 3 de Fevereiro, de 2017, o Recorrente foi demitido do quadro do Ministério do Interior, através do *Despacho n.º 010065/GAB.MININT/16, de 2 de Setembro*, mediante o Processo Disciplinar n.º 30/2013, cuja concretização da extinção do vínculo laboral vem plasmada no Ofício sem número datado de 3 de Fevereiro, de 2017 (factualidade assente como provada nos pontos 9 e 10 na fundamentação).

Ao abrigo do Despacho Presidencial n.º 35/14, de 18 de Fevereiro, a tramitação de um processo disciplinar a instaurar a um funcionário do Serviço de Migração e Estrangeiros deve obedecer dentre outras, as fases seguintes:

- a) *«Auto de declaração do participante ou outro documento equiparado à participação;*
- b) *Audição do presumível infractor;*
- c) *Nota de acusação de que se entrega cópia ao arguido;*





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

- d) *Contestação do arguido, no prazo de 5 a 15 dias, se o desejar;*
- e) *Junção do registo biográfico;*
- f) *Relatório final do instrutor com proposta fundamentada da decisão a tomar.*
- g) *Despacho de punição ou absolvição lavrada pelo superior hierárquico competente;*
- h) *Notificação do despacho punitivo ou absolutório do arguido».*

A *priori*, e em conformidade com os factos dados como provados daria a entender que o processo disciplinar observou as fases ora mencionadas, cumprindo, de igual modo, o disposto no corpo do artigo 45.º, do Decreto em referência, relativo à obrigatoriedade de um processo escrito, conforme Procedimento Administrativo (P.A.) apenso aos presentes autos.

Todavia, da análise apurada dos autos e do procedimento disciplinar vertido no Procedimento Administrativo, em anexo, constatamos algumas irregularidades na tramitação do processo disciplinar, mas também na forma de como o Recorrente foi demitido, das quais, de modo algum, podem ser ignoradas por este tribunal, sem prejuízo de censurarmos a conduta de que o Recorrente vem acusado, caso se pudesse, efectivamente, provar, o que passaria necessariamente pela instauração de um processo disciplinar ao abrigo das normas que o regulam.

Eis algumas das irregularidades encontradas:

1. A 05 de Abril, de 2013, foi determinada a instauração do Processo Disciplinar n.º 30/2013, sob do Ofício n.º 136/D.I./SME/2013 e o mesmo foi demitido através do *Despacho n.º 010065/GAB.MININT/16, de 2 de Setembro, exarado pelo Ministro do Interior* (pontos 2 e 10 da factualidade assente como provada na fundamentação).
2. Apenas a 3 de Fevereiro, de 2017, i.e., 4 anos após a instauração do *Processo Disciplinar*, o Recorrente teve conhecimento de que havia sido demitido do quadro do Ministério do Interior, a 2 de Setembro de 2016 –





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

havam já passado 3 anos após a instauração do Processo Disciplinar (pontos 9 e 10 da factualidade assente como provada na fundamentação).

3. O Recorrente esteve em situação de suspensão preventiva, durante 4 anos, sem justificação do Recorrido.

Mediante o supra exposto, terá sido o Recorrido regularmente demitido?

Vejam os,

Em resposta a esta questão levantada pelo Recorrente, quanto ao não cumprimento legal dos prazos e à falta de fundamentação de tal facto alegada pelo mesmo, o Recorrido, para sustentar este lapso de tempo existente entre a data do início da instauração do processo disciplinar e a data da decisão, alega que, “pese embora o lapso de tempo transcorrido na tramitação do processo disciplinar de que resultou a demissão do Recorrente, convém, contudo, não confundir-se prazo peremptório com uma modalidade de prazos meramente ordenadores ou de procedimento. Por outro lado, deve ter-se em conta o que prevê o art.º 35.º do já citado Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho que (A) O prazo peremptório, final, extintivo ou resolutivo, estabelece o momento até ao qual o acto pode ser praticado, n.ºs 1 a 3, do art.º 145, do CPC. (B) O prazo meramente ordenador, indicativo ou disciplinar, é aquele que também estabelece um limite temporal para a prática de um determinado acto ou a prolação de uma decisão, cujo incumprimento não acarreta a nulidade do processo ou ilegalidade passível de afectar o acto punitivo podendo, apenas, implicar efeitos disciplinares”.

Face ao acima exposto, urge aqui levantar a seguinte questão:

O prazo para tramitação do processo disciplinar de que resultou, *in casu*, na demissão do Recorrente, em situação de suspensão preventiva, poderá ser considerado “uma modalidade de prazos meramente ordenadores ou de procedimento”?

Examinemos.

Ao abrigo do Despacho Presidencial n.º 35/14, de 18 de Fevereiro – Regulamento sobre o Regime Disciplinar dos Funcionários do Serviço de Emigração e Estrangeiros – SMS – n.º 1 do art.º 52.º, o prazo da Instrução do





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo Disciplinar é de 30 dias, e o seu n.º 2 - podendo o mesmo ser prorrogado por período não superior a 30 dias.**

Nesta mesma senda, dispõe o supracitado diploma, no que respeita à Suspensão Preventiva, no seu n.º 1 do art.º 54.º que «**O funcionário arguido em processo disciplinar pode, sob proposta do instrutor, ser preventivamente suspenso por qualquer das entidades mencionadas no artigo seguinte sem vencimento ou com parte dele até 50%, enquanto durar a ou o julgamento final, desde que se presuma que a infracção cabe pelo menos as penas previstas nas alíneas d) e) e f), do art.º 23.º e a sua presença no serviço seja considerada prejudicial para a boa instrução do processo**», já o seu n.º 2 prescreve que «**A suspensão preventiva não pode durar mais de 45 dias, salvo despacho de quem a ordenou, prorrogando-se até 90 dias. Terminando o prazo, se o processo não tiver sido ainda julgado ou se a instrução não estiver concluída, o funcionário pode continuar suspenso preventivamente, mas volta a ser abonado dos seus vencimentos a partir da data da suspensão até à decisão final**» (itálico, negrito e sublinhado nossos).

Mediante o que vem vertido nos preceitos legais acima determinados, quanto aos prazos, não nos parece que os mesmos devam ser considerados "**uma modalidade de prazos meramente ordenadores ou de procedimento**".

Senão, vejamos.

A priori, convém realçar que, conforme defendem Feijó, Carlos e Paca, Cremildo, in Direito Administrativo, 3.ª Edição, 2013, "**a noção de Direito Administrativo nos é dada pelas Normas do Procedimento Administrativo e da Actividade Administrativa, nos termos das quais o procedimento é a sucessão ordenada de actos e formalidades com vista à formação da vontade dos órgãos da Administração Pública**". (negrito e sublinhado nosso)

Nesta senda, analisando a definição legal, os supra referidos autores ressaltam o seguinte:

- a) O Procedimento é uma sucessão, um encadeamento de actos e formalidades.
- b) A sucessão é ordenada pelo direito, isto é, a lei determina quais são os actos a praticar e as formalidades a observar. Cabe, igualmente, à lei estabelecer quais os actos antecedentes e os actos consequentes.





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

- c) O procedimento tem em vista a formação e manifestação da vontade dos órgãos da Administração Pública”.

Assim, é nesta senda, que dispõe o art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro – Normas do Procedimento e da actividade Administrativa – Princípio da celeridade e natureza processual - que **«Os órgãos da Administração Pública devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento, recusando o que for impertinente ou dilatatório e promovendo o que for necessário ao seguimento e a justa e oportuna decisão»** (itálico, negrito e sublinhado nossos).

Ademais, na Secção III – Das notificações e dos prazos - do supracitado diploma, determina no corpo do seu art.º 38.º - Princípio da Publicidade - que **«Os interessados deverão ser sempre notificados dos actos administrativos que, al. a) imponham deveres, sujeições ou sanções ou causem prejuízos; al. b) criem, extingam, aumentem ou diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos ou afectem as condições do seu exercício»** este artigo, asseveramos, que aqui encontra-se subjacente um dever e não um privilégio, daí a ser obrigatório a sua aplicação, o que não foi acatado pelo Recorrido (itálico, negrito e sublinhado nossos).

Por esse facto, é de salientar, também, a constatação do vício de forma previsto no art.º 67.º do mesmo diploma, porquanto este dispõe que **«devem ser fundamentados os actos administrativos que total ou parcialmente: a) nequem, extingam, restrinjam ou afectem por qualquer modo, direitos ou interesses legalmente protegidos ou agravem deveres, encargos ou sanções e, ainda, na mesma senda destaca-se igualmente a al. e) que impliquem a revogação, modificação ou suspensão de acto administrativo anterior»** (itálico, negrito e sublinhado nossos).

Ora, prevê o n.º 1 do art.º 68.º do supra referido diploma, que **«A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição de facto e de direito da decisão, (...) e, está prescrito no seu n.º 2, que «Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto»**(itálico, negrito e sublinhado nossos).

Por sua vez plasma o art.º 76.º, no seu n.º 2, al. f), do diploma supra citado que, **«são designadamente actos nulos, os actos que careçam em absoluto de forma legal»**. Ora, não se consubstancia num facto provado, que o Recorrido tenha, atempadamente, fundamentado de forma esclarecedora, o motivo da





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

dilação na tomada de Decisão, concernente à medida disciplinar aplicada ao Recorrente no Processo Disciplinar instaurado contra o mesmo.

Assim,

Pelo supra exposto, constata-se que o Recorrido incorreu na violação da lei, porquanto, prescreve o art.º 3.º do supracitado diploma, o Princípio da Legalidade, que «Na sua actuação os da Administração Pública devem observar estritamente a lei e o direito nos limites e com os fins para que lhe forem conferidos poderes» (itálico, negrito e sublinhado nossos).

Apuramos, deste modo, que através do Despacho n.º 010065/GAB.MININT/16, de 2 de Setembro, o Recorrido pretende justificar a aplicação de uma medida disciplinar, designadamente a Demissão do Recorrente, passados 3 anos após o início da Instrução do Processo Disciplinar, i.e., ferida de extemporaneidade.

Convenhamos, que isto é no mínimo censurável e é prova mais do que suficiente do indicativo de que o Recorrido tomou uma decisão induzido em erro, ao qual este Tribunal não pode ignorar nem tolerar, uma vez que estão em causa direitos e deveres fundamentais constitucionalmente consagrados, de tal ordem relevantes, que foram acatados e plasmados no art.º 46.º n.º 1 da Lei n.º 23/92 de 16 de Setembro, Lei Constitucional de Angola, dispondo que “o trabalho é um direito e um dever de todos os cidadãos”, e ainda que “O Estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas”, no seu art.º 20.º. Ademais, esse direito é de uma importância fundamental para o cidadão, de tal sorte que persiste também hoje consagrado no art.º 76.º da Constituição da República de Angola (CRA). Contudo, ainda que não estivesse assim consagrado, é de todo evidente que in casu as normas que regulam o processo administrativo foram inobservadas o que não legitima o acto recorrido. (itálico, negrito e sublinhado nossos).

Neste contexto, é de referir que os factos imputados ao Recorrente são passíveis de processo disciplinar e correspondente sanção. Porém, o acto recorrido consubstanciado no Despacho n.º 010065/GAB.MININT/16, de 2 de Setembro que determinou a demissão do Recorrente da Função Pública, deve ser declarado nulo por violação da Lei.

Ora,





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

Por definição e na esteira do Professor Carlos Feijó, a **violação da Lei** «Traduz-se na discrepância, divergência entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas que lhe são aplicáveis. Fazem parte deste tipo de vício, nomeadamente, a falta de base legal do acto administrativo, a impossibilidade do objecto ou do conteúdo do acto e a ilegalidade dos seus elementos assessórios» (vide Carlos Feijó & Cremildo Paca, in *Direito Administrativo*, 3.ª Edição, Editora Mayamba, 2013, pp. 323 e ss.).

Entende ainda o Autor de que «O acto tem por objecto produzir efeitos jurídicos num caso concreto e que este objecto tem de ser certo e legal: o caso concreto tem de estar precisamente caracterizado e os efeitos hão-de ser os que a lei permitir ou impuser. Se ao objecto do acto faltar certeza e legalidade, o acto está viciado». O que parece ser o caso ora *sub judice*, (ob. cit).

Ademais, vem plasmado no n.º 1 e 2 do art.º 76.º do Decreto-Lei nº 16-A/95, de 15 de Dezembro, que «**São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade. São designadamente actos nulos: d) os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental**». (itálico, negrito e sublinhado nossos).

Outrossim, a par do que vem previsto no regime da nulidade nos artigos 76.º e 77.º do supracitado diploma, os Professores Carlos Feijó e Cremildo Paca defendem que «**O acto nulo é ineficaz *ab initio*, a nulidade é insanável e todo o acto nulo é passível de impugnação contenciosa ilimitada no tempo, qualquer tribunal ou órgão da Administração Pública pode declarar a nulidade, a sentença judicial que declare a nulidade tem natureza declarativa, o acto nulo não produz efeitos jurídicos independentemente da declaração de nulidade. A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal, a nulidade é insanável, quer pelo decurso do tempo, quer por ratificação, reforma ou conversão**». (in Feijó, Carlos e Paca, Cremildo, *Direito Administrativo*, III Ed. 2013, pág. 327 e 328).

Portanto, pelo acima exposto, o acto nulo não é susceptível de ser transformado em acto válido.

Conclui-se, pois, que andou mal o Recorrido, neste ponto.





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

Todavia, a propósito convém referir que o nosso contencioso administrativo caracteriza-se por ser de mera anulação, ou seja, um contencioso que se limita a anular ou a declarar nulos os actos ilegais, sem que o tribunal deva ou possa extrair dessa anulação qualquer consequência neste sentido (vid. Carlos Feijó & Lazarino Poulson *in A Justiça Administrativa Angolana* Lições, Casas das Ideias Editora, 2008, págs. 45 a 49 e 62 e ss.).

Em face disto, compete à Administração Pública executar as decisões judiciais, extraindo todas as consequências jurídicas que tal execução comporta, designadamente as que garantam a protecção efectiva dos direitos dos administrados que obtenham provimento nos recursos contenciosos que tenham interposto junto dos Tribunais.

**V - DECISÃO**

Nestes termos e fundados, acordam os Juizes do 3.º sector desta Câmara em julgar procedente o recurso e, em consequência declarar nulo o acto praticado pelo ministro do Interior, no âmbito do Despacho nº 010065/GMB. REININT/16, de 2 de setembro. Custas pelo Recorrido que são as são devidas.

Lerada 23-05-2018

João de Deus Pereira

Aguiar H. S. Luis Chui  
*[Signature]*